

O PAULISTA OFFICIAL.



S. PAULO.

SABBADO 18 DE MARÇO DE 1837.

N.º 331.

Publica-se *Terças, Quintas, e Sabbados* na Typographia do GOVERNO. Recebem-se assignaturas a 1\$40 réis por trez mezes, pagos adiantados, e vendem-se N.ºs avulsos a 80 réis na Botica do Sr. Luiz Maria da Paixão, Rua de S. Bento, Casa N. 25.

Il est juste, que les affaires qui interessent la totalité des citoyens soient connues de chacun d'eux dans tous leurs details.

ACHILE MURAT.

S. PAULO.

ASSEMBLE'A LEGISLATIVA PROVINCIAL.

Parecer de Commissão.

Foi presente á Commissão de Constituição e Justiça o Officio do Governo de 28 de Fevereiro p. p. que acompanhava duas pertencções d'identica natureza, huma do Sargento-mor José da Silva de Carvalho, outra do Dr. Antonio Carlos Ribeiro d'Andrada Maxado e Silva, cuja decisão o Governo entendeu que competia a esta Assembléa: e a Commissão tendo examinado ambas com a devida attenção, offerece o resultado de suas observações a respeito d'ellas.

O 1.º Supplicante fundado no titulo de serventia vitalicia do officio d'Escrivão da extincta Ouvidoria da Comarca d'Ytú, que lhe fôra outr'ora conferido, tinha requerido ao Governo Imperial providencias, que compellissem o actual serventuario a prestar-lhe a terça parte dos rendimentos do dicto officio, ou aliás huma tença, que o indemnissasse da falta d'essa prestação: e sendo hum tal requerimento remettdo ao Governo Provincial para deferir ao Supplicante como fosse de justiça, ouviu este ao serventuario effectivo, o qual fundou sua repulsa em que o officio ficára abolido, desde que se pôz em execução o Codigo de Processo Criminal; que o que elle exercia presentemente perante os Juizes Municipal, e de Direito era de diversa natureza, de muito mais tenue rendimento, e restricto a hum territorio muito mais circumscripto, e invocou finalmente a Resolução Ja Assembléa, que abolira a renda Provincial proveniente das terças partes dos officios de Justiça. Com esta resposta enviou o Governo o negocio á Assembléa, como fica dicto.

O 2.º Supplicante pedira ao mesmo Governo Imperial, não a alternativa do 1.º mas positivamente huma pensão em indemnisação do officio d'Escrivão da Ouvidoria d'esta Cidade, que elle mesmo reputava extincto junctamente com o Juizo. Este requerimento parece que fôra tambem remettdo ao Governo Provincial, que ouvindo

a Thesouraria, a qual informou de facto somente, remetteu-o á Assembléa junctamente com o outro.

A Commissão porem não julga abolidos nenhum dos dictos officios, porque o art. 39 do Codigo de Processo Criminal diz muito claramente que — os Escrivães, que servem perante os Ouvidores das Comarcas, continuarão a servir perante os Juizes de Direito e Municipaes, tanto no Crime, como no Cível —, d'onde se vê que subsistem e continuão, não só os officios, mas tambem os proprios individuos que os exercião, embora com mais ou menos trabalho, com mais ou menos rendimento, o que he indifferente para a questão da identidade dos officios, por isso que em todos os tempos novas attribuições, novos encargos se accumulavão ou subtrahião a esses officios, sem que elles deixassem de ser os mesmos. Concorda sim a Commissão, que não seja isso indifferente em respeito á quota, que devem pagar os serventuarios effectivos, por que essa dependendo da lotação, segundo o art. 7.º da Lei de 11 de Outubro de 1827, essa lotação deve variar á proporção que apparecem causas, que manifesta e necessariamente tenham de alterar o rendimento dos officios, e essa variação he bem exprimida no art. 7.º quando diz — a terça parte da quantia em que forem, ou estiverem lotados os rendimentos do officio. — Nem obsta a abolição, que fez esta Assembléa da terça parte a beneficio da Fazenda, pois não só essa Resolução nada alterou no disposto na sobredicta Lei de 11 de Outubro, quanto á 3.ª parte dos proprietarios ou serventuarios vitalicios, e a cargo dos serventuarios effectivos, mas tambem he certo que quando a Assembléa tomou a Resolução, foi por entender, que essa renda já ficára abolida desd'a promulgação d'aquella Lei, que havia desonerado os officios de todos os encargos, salvo esse da terça parte a beneficio dos proprietarios, ou dos serventuarios vitalicios, então dispensados da serventia pessoal, ou que para o futuro s'impossibilitassem.

Quanto ao prejuizo, que terão certamente de soffrer os Supplicants com a redução da lotação, entende a Commissão que nem cabe nas attribuições da Assembléa o ressarcil-os, e

no 701 - (14X25) - 23X32

que nem essa indemnização he devida segundo os principios de rigorosa justiça, porque a graça da propriedade ou serventia vitalicia do officio ficava sujeita por sua natureza a todas as alterações, que houvesse de ter o rendimento do mesmo, quer em virtude de causas naturaes, quer de novas disposições legislativas, e isto mesmo era já prevenido por palavras expressas nos proprios alvarás de mercê.

Sendo pois tudo isto claro e manifesto, e tão expresso o art. 39 do Código de Processo quanto á continuacão da existencia dos officios em questão, entende a Commissão que não ha necessidade d'hum acto legislativo para interpretar o direito vigente sobre a materia, e que, antes independente d'esse acto, he liquido que os actuaes serventuarios dos officios, que antes erão exercidos perante os Ouvidores das Comarcas, são sujeitos á 3.ª parte do rendimento d'elles: para com os proprietarios ou serventuarios, não segundo a antiga lotação, mas segundo huma nova accommodada ás alterações, que soffrerão esses officios; e por isso he de parecer que se reenviem ao Governo as pertencções dos Supplicantes para que n'este sentido lhes defira, remettendo-os para os meios judiciaes no caso de continuarem os serventuarios na repugnancia, em que tem persistido.

Sala das Sessões 4 de Março de 1837. —
Azevedo Marques — Dias de Toledo — Monteiro de Barros.

1837. — N. 11.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente da Provincia de S. Paulo &c. Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Para o engajamento nos Corpos de Municipaes Permanentes da Provincia somente se admittirão aquelles Cidadãos, que apresentarem attestados authenticos de boa conducta moral e politica, e que forem julgados aptos para o serviço depois dos convenientes exames e averiguações do respectivo Commandante, que fica responsavel pela observancia d'este artigo.

Art. 2.º A falta d'exacto cumprimento dos deveres dos alistados será punida pelo Commandante do Corpo com prizão até doze dias; sahindo d'ella o preso para fazer o serviço, que lhe pertencer.

Art. 3.º A desobediencia, ou insubordinação será punida pela primeira vez com hum a trez mezes de prizão, conservando-se o preso solitario oito dias em cada mez; e na reincidencia alem das penas impostas n'este artigo será mettido para a Tropa de linha como recrutado.

Art. 4.º O que desertar da guarda, ou deixar o serviço de algum posto ou destacamento, soffrerá a mesma pena do artigo antecedente.

Art. 5.º O Conselho, de que tracta o art. vinte do Decreto de vinte dois de Outubro de mil oitocentos e trinta e hum, compôr-se-ha de Officiaes da Guarda Nacional ou de Tropa de linha.

Art. 6.º Os Officiaes Inferiores e Soldados Municipaes Permanentes usarão de bigodes.

Art. 7.º Fica abolido o recurso para o Jury concedido nos artigos vinte tres e seguintes do citado Decreto, revogados todos os mais d'elle, e quaesquer outras disposições, que se oppuserem á presente Lei.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execucao da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos dois dias do mez de Março de mil oitocentos e trinta e sette.

[L. S.]

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto.

Joaquim José de Andrade e Aquino, a fez.

Publicada n'esta Secretaria do Governo em 2 de Março de 1837.

Joaquim Floriano de Toledo.

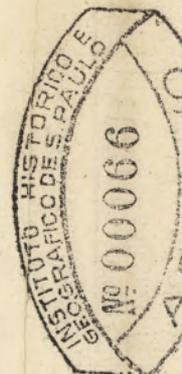
Registada n'esta Secretaria do Governo no Livro 1.º de Leis a fl. 90 aos 2 de Março de 1837.

Joaquim José de Andrade e Aquino.

EXPEDIENTE DA PRESIDENCIA.

Dia 8 de Março de 1837.

III.º Sr. — Levei ao conhecimento do Ex.º Sr. Presidente o Officio de V. S. datado de hontem, pedindo esclarecimentos sobre a representacão, que reverte inclusa de Felix Manoel Cintra, e avista do allegado pelo Supplicante S. Ex. ordenou-me que communicasse a V. S., que tendo-se julgado util, e interessante o atalho de que tracta mandou o Governo que a Camara respectiva fizesse restituir ao publico a servidão d'aquelle caminho, visto constar que out'ora fôra Estrada publica: a Camara porem confirmando isto mesmo, e a vantagem que de sua abertura resultaria ponderou todavia no Officio, copia N. 1.º, a morosidade d'este recurso, e a conveniencia de proceder-se em conformidade da Resolução de 10 de Julho de 1832, ao que então se não annuo; mas continuando as representações a este respeito, e ultimamente pelo Sub-



Prefeito, copia N.º 2.º, mandou o Ex.º Vice-Presidente pela ordem copia N.º 3.º proceder na abertura do referido atalho, e bem assim ao reparo de toda a Estrada de Bragança á esta Cidade, a fim de ficar em estado de transitarem carros, visto que por ella se encaminhão tambem todos os generos de Commercio da Villa de Pouso Alegre e outras da Provincia de Minas geraes. A esta determinação porem se oppoz o Supplicante, o que deo lugar ás Portarias N.ºs 4.º, e 5.º, e representação do Prefeito copia N.º 6.º, acompanhada da informação copia N.º 7.º, de huma Commissão por elle nomeada para examinar tanto o atalho que se tinha mandado abrir, como huma nova direcção proposta pelo Supplicante, a qual se julgou inadmissivel pelos inconvenientes apontados, a vista do que o Governo tomou a deliberação constante da copia N.º 8.º, mas recebendo a resposta N.º 9.º decidio o que consta da copia N.º 10., e mandando em consequencia nomear outra Commissão composta de hum louvado por parte do Prefeito, e outro pela do Proprietario a fim de procederem a hum novo exame conjunctamente com o Capitão Francisco Antonio de Oliveira nomeado pelo Governo, derão os louvados as informações copias N.ºs 11, e 12, e o mencionado Capitão a de N.º 13. Verificando-se pois em final resultado de tantas representações, e exames, que com quanto a direcção proposta pelo Prefeito fosse mais extensa algumas braças, com tudo ella corria pelo melhor terreno que ali se encontrava, o qual com o necessario beneficio permitiria o transitito de carros, quando a offerecida pelo Proprietario apresentava muitos embaracos, e difficuldades, alem de não affiançar duração da Estrada para o futuro pelas ponderosas, e veridicas razões que expoz o sobredicto Capitão Francisco Antonio de Oliveira, e por consequencia que a opposição do Proprietario se fundou somente em capricho, pois que nenhum prejuizo lhe resultava da abertura de semelhante atalho, mandou definitivamente pela Portaria copia N.º 14 proceder na sua abertura convencido de que as-

sim fazia hum beneficio ao Publico, nõ que se não enganou, porque tendo de hir a aquella Villa o Tenente Coronel José Marcellino de Vasconcellos encarregado de outra Commissão, o Governo recommendou-lhe que observasse tambem o referido atalho, e regressando elle a esta Cidade deu a informação copia N.º 15, em que confirmando todas as informações anteriores, que derão preferencia ao mesmo atalho sobre a picada offerecida pelo Supplicante, declara que este mesmo reconhecia a bondade d'aquella, mas como principiou a fazer opposição queria leval-a até o fim. A' vista pois do exposto, e do que circunstanciadamente consta dos Documentos que se remettem, á Assembléa Legislativa Provincial resolverá em sua sabedoria, o que achar justo, na certeza de que o atalho está aberto e d'elle se utiliza o Publico com geral satisfação. Deos Guarde a V. S. &c. — Joaquim Floriano de Toledo. — Sr. Dr. Manoel Joaquim do Amaral Gurgel.

EXPEDIENTE DA THESOURARIA.

Dia 17 de Janeiro de 1837.

Ill.º e Ex.º Sr. Chegando ao meu conhecimento pelo Officio do Collector da Villa de S. Sebastião, e annexas de 12 de Dezembro do anno proximo findo transmittindo hum outro do Administrador da Meza de Diversas Rendas da Corte com data de 5 de Novembro do mesmo anno [copias inclusas], que a causal de terem sido regeitadas na dicta Administração as Guias dos generos de exportação passadas na Villa de Ubaitaba, he a falta de assignatura do proprio Collector, tendo sido ellas assignadas pelo Agente, que ali reside, passei immediatamente a tomar as providencias, que estavam ao meu alcance, constituindo em a dita Villa, Meza de Diversas Rendas, desannexando-a da Collectoria da Villa de S. Sebastião, a que estava unida, e isto não só para prevenir o prejuizo, que resultava a esta Provincia n'este ramo de suas Rendas, como em execução do Art. 306 do Regulamento de 22 de Junho do referido anno. Quanto ás Guias já assignadas pelo dicto Agente, e que tem sido regeitadas, sendo infundado, e frivolo o motivo de sua rejeição, por quanto representando o Agente a pessoa do Collector, que tem auctoridade d'esta Thesouraria para pôr Agentes nos pontos longinquos, a sua assignatura deve ser considerada authentica, cumpre-me submeter tudo isto á consideração de V Ex., parecendo-me conveniente, que

seja este negocio levado ao conhecimento do Ex.^{mo} Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, a fim de que dê providencias, para que sejam consideradas authenticas as Guias assignadas pelo Agente da referida Villa de Ubatuba, pois que huma falta de pouca entidade não deve prevalecer em prejuizo d'esta Provincia, e transtorno do Commercio; entretanto V. Ex. resolverá o que entender melhor. Devolvo igualmente a V. Ex. o requerimento dos Negociantes da Villa de Ubatuba, pedindo prompta medida sobre a rejeição das Guias passadas pelo mencionado Agente, e a vista do que acima fica exposto nada mais tenho a acrescentar acerca da pertença dos dictos Negociantes, parecendo-me justa a sua reclamação. Deos Guarde a V. Ex. Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Coronel Bernardo José Pinto Gavião Peixoto. — *Miguel Archanjo Ribeiro de Castro Camargo.*

— O Sr. Thesoureiro de Fazenda Joaquim José dos Sanctos Silva em virtude da Portaria do Governo da Provincia datada de hoje, pague a cada hum dos Officiaes da Secretaria do mesmo Governo constantes da relação juncta a gratificação, que lhes compete na mesma relação designada. — *Miguel Archanjo Ribeiro de Castro Camargo.*

DIA 18.

O Segundo Escripturario d'essa Directoria Antonio Luiz da Silva Freire, foi por em quanto dispensado do mesmo logar, por não ser precisa a sua pessoa n'essa repartição, por falta de affluencia de serviço, como o mesmo fez ver a esta Thesouraria em seu Officio de 16 do corrente, o que participo a V. S., para que não seja mais incluído em Folha aquelle Empregado. Deos Guarde a V. S. &c. — Ill.^{mo} Sr. Director interino da Substituição da moeda papel. — *Miguel Archanjo Ribeiro de Castro Camargo.*

— Achando-se nomeado para Collector das Rendas na Villa Franca do Imperador o Cidadão Francisco Antonio da Costa; o Inspector de Fazenda ordena ao Sr. Thomaz Carlos de Siqueira ex Collector na mesma Villa, que entregue a aquelle todas as Leis, Regulamentos, Instrucções, e Ordens pertencentes á mesma Collectoria, devendo o mesmo Sr. ex Collector no prazo de 15 dias da data d'esta apresentar n'esta Thesouraria debaixo de sua responsabilidade os Livros, contas, e mais documentos relativos ao tempo, em que servio o dicto Emprego para se lhe tomarem contas de sua administração. — *Miguel Archanjo Ribeiro de Castro Camargo.*

— O Inspector de Fazenda ordena ao Sr. Thesoureiro do troco da Villa de Paranaguá declare qual a ordem, que teve para encaixotar a moeda de cobre cortada, e punçada; o que se espera cumprirá quanto antes. — *Miguel Archanjo Ribeiro de Castro Camargo.*

— Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Cumprindo a Portaria de V. Ex. de 14 do corrente, em que me ordena, que proponha hum Cidadão, que substitua o logar de Director d'Assignatura e troco da moeda papel por ter tomado assento na Assembléa Legislativa Provincial o actual Director José Manoel de Azevedo, tenho a honra de propor a V. Ex. o mencionado cargo o Cidadão Francisco José de Azevedo, em quem me persuado se reunem as qualifica-

des precisas para exercel-o; entretanto V. Ex. des terminará o que fôr servido. Deos Guarde a V. Ex. &c. Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Coronel Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente da Provincia. — *Miguel Archanjo Ribeiro de Castro Camargo.*

— Tendo o Presidente da Provincia em Portaria de hoje feito ver a esta Thesouraria, que pelos exames a que mandou proceder o Syndico do Seminario das Educandas d'esta Cidade, huma parede do fundo da primeira Salla d'aquelle Edificio ameaça proxima ruina, caso não se previna já; o Inspector de Fazenda ordena ao Sr. Almojarife d'esta Cidade, que quanto antes dê as providencias para evitar aquella ruina concertando a mesma parede, a fim de que se obste a maior despeza para o futuro, caso se não remedee já. — *Miguel Archanjo Ribeiro de Castro Camargo.*

CAMARA MUNICIPAL.

EDITAL.

Joaquim José de Moraes e Abreu, Cavalleiro das Ordens de Christo, e da Imperial do Cruzeiro, condecorado com ás Medalhas de distincção da Campanha do Sul, Coronel de 2.^a linha, e Presidente da Camara Municipal d'esta Cidade &.

Faço saber, que pela Secretaria da Assembléa Legislativa d'esta Provincia me foi remettido para fazer publicar o seguinte:

A Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal d'esta Cidade, Resolveu approvar a seguinte Postura.

Todo aquelle que possuir casas, muro ou quaesquer outros edificios arruinados, ou em perigo de cahir, ou causar damno, deverá demolil-o, ou redifical-o no prazo d'hum mez depois de notificado pelo Fiscal sob pena de 8\$000 rs. de multa, pela primeira vez, e do dobro nas reincidencias; sendo em todo o caso demolida a obra á sua custa.

Paço da Assembléa Legislativa Provincial de S. Paulo 9 de Março de 1837. — *Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro*, Presidente. — *Dr. Manoel Joaquim do Amaral*, 1.^o Secretario. — *Ildefonso Xavier Ferreira* 2.^o Secretario.

E para que chegue á noticia de todos será este affixado em logar publico.

Paço da Camara em S. Paulo 16 de Março de 1837. — O Secretario da Camara *José Xavier de Azevedo Marques* e *Joaquim José de Moraes e Abreu.*

PAULO. 1837. NA TYPOGRAPHIA DO GOVERNO.

